

LEI N.º 2038, DE 08 DE JUNHO DE 2007.

Súmula: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Município de Lapa, conforme determina a Emenda Constitucional nº 53 de 19.12.2006, regulamentada pela Medida Provisória nº 339 de 28.12.2006.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 08 (oito) membros, nomeados por Decreto, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- b) 01 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública;
- c) 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais da Educação Básica;
- d) 01 (um) representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Públicas Municipais;
- e) 02 (dois) representantes dos Pais de alunos da Educação Básica Pública;

- f) 01 (um) representante do Conselho Tutelar; e
- g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, que não componha outras categorias contempladas nos itens anteriores.

Parágrafo único – São impedidos de integrar o conselho que se refere o *caput*:

I – Cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

II – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam emancipados; e

IV – Pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Art. 3º - O mandato dos Membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez.

Art. 4º - Compete ao Conselho:

I. Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;

II. Supervisionar a realização do Censo Educacional anual;

III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 5º - O primeiro Conselho nomeado terá 60 (sessenta) dias para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1384, de 21 de novembro de 1997, Lei nº 1546, de 20 de junho de 2001, Lei nº 1860, de 31 de maio de 2005 e Lei nº 1923, de 24 de fevereiro de 2006.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 08 de Junho de 2007.

Miguel Batista
Prefeito Municipal